



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
13ª VARA (EM PLANTÃO)

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA EM PLANTÃO

CLASSE:BUSCA E APREENSÃO e MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO: ANDRESSA ALVES MENDONÇA

O Ministério Público Federal representou pela busca e apreensão e medidas cautelares pessoais contra ANDRESSA ALVES MENDONÇA, em virtude da prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal.

Consta dos autos que o juiz federal Alderico Rocha Santos, por meio do ofício GABJU n. 31/2012, de 26 de julho de 2012, informou que neste dia recebeu, em seu gabinete, a senhora ANDRESSA ALVES MENDONÇA, visando obter decisão de revogação da prisão preventiva e absolvição de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, réu no processo pertinente a denominada Operação Monte Carlo.

Narra o magistrado que a requerida noticiou a existência de um dossiê contendo informações desfavoráveis a ele, que seria publicado pelo repórter Policarpo na Revista Veja, mas que ela poderia evitar a publicação. Para tal, bastaria que o juiz federal concedesse liberdade ao réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e o absolvesse das acusações ofertadas pelo Ministério Público.

É o breve relato. Decido.

Como salientado pelo Ministério Público Federal, fazem-se presentes os pressupostos para decretação de prisão preventiva. Nesse aspecto, o *fumus commissi delicti*, vale dizer, os indícios de cometimento do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, sobressaem claramente do ofício de lavra do juiz federal Alderico Rocha Santos.

Os indícios suficientes de autoria restam igualmente claros, visto que a própria requerida procurou diretamente o magistrado para lhe oferecer vantagem indevida. Nesse aspecto, consta no pedido bilhete manuscrito pela requerida, o que reforça os fatos trazidos na representação, sem contar a credibilidade que se deve atribuir ao relato feito pelo magistrado.

Marcos Vinícius Brandão
Juiz Federal

A materialidade se confunde com os fatos narrados pelo magistrado no ofício GABJU n. 31/2012. Com efeito, narra no ofício que a requerida ANDRESSA ALVES MENDONÇA teria oferecido vantagem indevida - ingerência junto a jornalista para evitar a publicação de dossiê contendo fatos ligados a vida do magistrado.

Em relação a outra elementar do tipo inserto no artigo 333 do Código Penal - a finalidade de obrigá-lo a praticar, retardar ou omitir ato de ofício, entendo traduzida na intenção da requerida de intimidar o magistrado e retirar-lhe sua capacidade de decidir com imparcialidade. Oportuno destacar trecho do ofício do juiz federal em que relata “*A referida senhora continuou a insistir para que este juiz revogasse a prisão do seu marido Carlos Augusto, argumentando que o referido dossiê iria, também, constranger o juiz Wilson Dias, afirmando que o mesmo é compadre deste juiz e que sabia da convivência familiar existente*”.

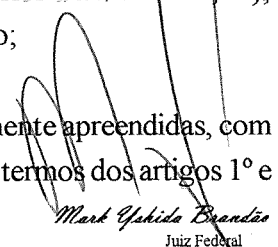
O *periculum libertatis* deve ser conceituado como perigo de não aplicação de medida cautelar, haja vista que o Ministério Público Federal entendeu que a decretação da prisão preventiva, por hora, pode ser substituída por cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A gravidade dos fatos noticiados, decorrente da ousadia e destemor demonstrados pela requerida ao tentar intimidar e chantagear o juiz federal encarregado da condução do processo pertinente a Operação Monte Carlo, por si só, exige a **imediate** aplicação de medida capaz de obstar novas incursões da requerida e proteger o juiz federal Alderico Rocha Santos de qualquer tentativa de intimidação, a fim de que possa desempenhar o seu mister.

Entendo haver adequação entre as medidas representadas e a finalidade a ser buscada, razão pela qual também adoto os fundamentos do Ministério Público como razões de decidir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 240 do CPP, parágrafo primeiro, **DEFIRO** a expedição da mandado de busca a ser cumprido na residência de ANDRESSA ALVES MENDONÇA, localizada na Rua Lupus qd Q-01 Lote 07 Residencial Cruzeiro do Sul Alphavile Flamboyant, CEP 74884-581, a fim de serem apreendidos instrumentos relacionados ao crime noticiado, tais como computadores (CPU), mídias eletrônicas (cd, dvd, hd externo etc), anotações, agendas, dinheiro (quantidade superior a R\$ 20.000,00), bem como outros elementos de prova relacionados ao delito narrado;

DEFIRO a realização de perícia nas mídias eventualmente apreendidas, com necessária quebra de sigilo dos dados telemáticos e informáticos, nos termos dos artigos 1º e



Marc Yehida Brandão
Juiz Federal

2º da Lei 9296/96;

DEFIRO a expedição de mandado de condução coercitiva da requerida ANDRESSA ALVES MENDONÇA, nos termos do artigo 260 do CPP c/c art. 798 do CPC, a ser cumprido pela autoridade policial para sua oitiva imediata;

DETERMINO que seja a requerida ANDRESSA ALVES MEDONÇA, nos termos do art. 319, II e III do CPP, intimada da proibição

- de acesso e frequência ao prédio da Justiça Federal de Goiás;
- de manter qualquer contato, pessoal, telefônico ou por qualquer outro meio, ainda que por pessoa interposta, com o juiz federal Alderico Rocha Santos;
- de manter qualquer contato com Carlos Augusto de Almeida Ramos, Lenine Araújo de Souza, José Olímpio de Queiroga Neto, Raimundo Washington de Souza Queiroga, Giovani Pereira da Silva, Idalberto Matias de Araújo, Gleyb Ferreira da Cruz e Wladimir Garcez Henrique;

OFICIE-SE a Penitenciária da Papuda no Distrito Federal para que não permita visitas ou qualquer contato, sejam por mensagens escritas ou de quaisquer espécies, entre a requerida ANDRESSA MENDONÇA e o custodiado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS;

Nos termos do artigo 319, inc. VIII, do CPP, **FIXO** fiança no valor de R\$100.000,00, nos termos requerido, como forma de garantir o cumprimento das medidas cautelares pessoais impostas à requerida ANDRESSA MENDONÇA e assegurar o seu comparecimento perante o Juízo Federal, todas as vezes em que for intimada.

Expeçam-se os competentes Mandados, devendo a realização do ato ser mantida em rigoroso sigilo até horas antes de sua efetivação, sob pena de responsabilização criminal, com o fim de se evitar eventual sumiço de documentos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se a requerida de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas nesta decisão ensejará na decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 282 § 4º do CPP.

Goiânia (GO), 29 de julho de 2012, às 11:45.

MARK YSHIDA BRANDÃO
Juiz Federal



Mark Yshida Brandão
Juiz Federal